

Lei nº 1475/2024

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

20 09 de Dezembro de 2024



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

VOTAÇÃO
EM: 03/12/2024
POR: 06 x 02 VOTOS
Nestor de Jesus Moura
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro
Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000
Telefone: (81) 3745-1158
E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com
CNPJ: 10.091.551/0001-61

PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Altera dispositivos da Lei nº 948, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 948/2002, que dispõe sobre a Contribuição Especial de Iluminação Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 3º A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando-se os seguintes parâmetros:

I - para os contribuintes classificados como RESIDENCIAL e com o consumo perante a concessionária entre:

Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 30	1,39
31 a 50	2,36
51 a 100	5,06
101 a 150	9,59
151 a 200	15,93
201 a 250	22,23
251 a 300	31,05
301 a 350	38,53
351 a 400	44,83
401 a 500	55,25
501 a 700	79,27
701 a 1000	103,28
Acima de 1000	206,25

RECIBO 13/11/2024
Adilson Teodoro
Toreireiro



II - Para os contribuintes classificados como COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS, com consumo perante a concessionária entre:

Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 30	6,88
31 a 50	8,85
51 a 100	16,37
101 a 150	27,18
151 a 200	34,93
201 a 250	39,23
251 a 300	48,63
301 a 350	51,53
351 a 400	62,83
401 a 500	86,71
501 a 700	109,27
701 a 1000	162,32
Acima de 1000	324,12

Art. 2º As alterações contidas nesta Lei passarão a fazer parte integrante da Lei nº 948/2002, e produzirá efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2025.

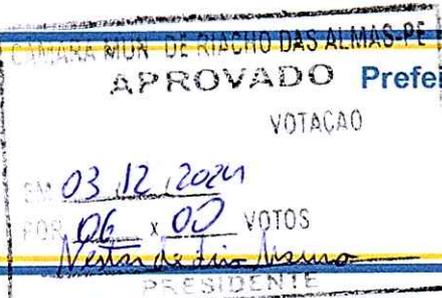
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho das Almas/PE, 12 de Novembro de 2024.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**



Prefeitura Municipal de Riacho das Almas
Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro
Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000
Telefone: (81) 3745-1158
E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com
CNPJ: 10.091.551/0001-61

Mensagem Justificativa nº 15/2024

Projeto de Lei nº 15/2024

Riacho das Almas/PE, 12 de Novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Venho, respeitosamente, à ilustre presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo que modifica a Lei Municipal nº 948, de 30 de Dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), visando a adequação das faixas de cobrança estabelecidas pela última modificação, na Lei nº 965/2003. A proposta tem como objetivo tornar a cobrança mais justa e proporcional ao consumo de energia elétrica, evitando discrepâncias significativas nos valores cobrados em função de pequenas variações no consumo.

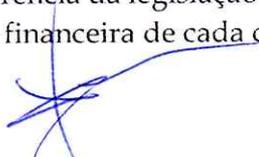
A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) foi criada como um importante mecanismo para custear a iluminação pública, um serviço essencial para a segurança e a qualidade de vida dos munícipes.

A alteração que ora se propõe faz uma adequação nas faixas de consumo que, de nove classes, passam a ser treze, ajustando os intervalos de modo a suavizar a transição entre as categorias de cobrança, promovendo uma distribuição mais justa do custo da iluminação pública entre os cidadãos. Com faixas mais amplas, a contribuição será mais proporcional ao consumo real, reduzindo o impacto financeiro para aqueles que têm pequenas variações no consumo e, conseqüentemente, tornando a cobrança mais equitativa.

Isso possibilitará que cada cidadão contribua de acordo com seu consumo real de energia elétrica.

Em tempos de instabilidade econômica, é fundamental que o Município revise as políticas de cobrança para minimizar os impactos sobre os cidadãos. Este Projeto de Lei responde a essa necessidade, promovendo uma cobrança mais justa e que respeita a capacidade contributiva da população.

Assim, diante da importância de garantir uma iluminação pública adequada e da necessidade de distribuir de forma mais justa e equitativa os custos dessa contribuição entre a população, o Projeto de Lei em questão busca alinhar as faixas de cobrança da CIP às necessidades reais dos munícipes. A adequação das faixas de consumo para a cobrança da contribuição representa uma medida de justiça fiscal e transparência, promovendo maior aderência da legislação à realidade econômica do Município e respeitando a capacidade financeira de cada cidadão.


13/11/2024
3



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Sabedor da sensibilidade dos que fazem esta Casa Legislativa para com uma questão de tal relevância, contamos com o apoio e a aprovação desta proposição tendo em vista os benefícios evidentes para a comunidade e o compromisso do Poder Público com a Justiça Tributária e o bem-estar da população.

Atenciosamente,



DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR DE REFERÊNCIA
Até 30	1.3900000
30 - 50	2.2600000
50 - 100	5.0600000
100 - 150	9.5900000
150 - 300	31.0500000
300 - 500	55.2500000
500 - 1000	103.2800000
A partir de 1000	206.2500000



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

Governando com o povo

Rua Justo Fernandes da Mota, 68 - CEP 55120-000

Fone: (081) 745-1156, Fax (081) 745-1129

CGC n.º 10.091.551/0001-61

LEI N.º 965/2003

EMENTA: *Altera dispositivos da Lei nº 948/2002, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o dispõe a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 948/2002, Contribuição Especial de Iluminação Pública, dando nova redação ao artigo 1º, cria o parágrafo 3º anexando a Tabela de classe e faixa de consumo do contribuinte.

Art. 2.º - O artigo 1º da Lei nº 948/2002, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública- CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.”

Art. 3.º - Fica instituído o Parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 948/2002, com a seguinte redação:

“§ 3º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a concessionária entre:

I- para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

Faixa de Consumo (kwh)	Valor (RS)
De 0 a 30	0,32
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	7,13
De 301 a 500	12,68

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

Governando com o povo

Rua Justo Fernandes da Mota, 68 - CEP 55120-000

Fone: (081) 745-1156, Fax (081) 745-1129

CGC n.º 10.091.551/0001-61

De 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

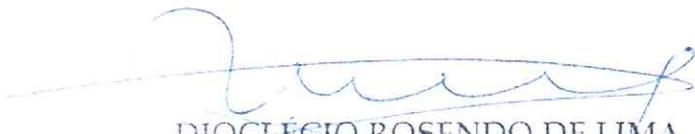
II - Para os contribuintes classificados como Comercio, Industria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

Faixa de Consumo (kwh)	Valor (RS)
De 0 a 30	1,48
De 31 a 50	2,03
De 51 a 100	3,76
De 101 a 150	6,24
De 151 a 300	11,16
De 301 a 500	19,90
De 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

Art. 4.º - As alterações contidas nesta Lei passarão a fazer parte integrante da Lei nº 948/2002 e produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, 15 de dezembro de 2003.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - PE
Rua Justo Fernandes da Mota, 68
CNPJ nº 10.091.551/0001-61

Lei nº 918/2002

EMENTA: Dispõe sobre a
Contribuição Especial de Iluminação
Pública e dá outras providências.

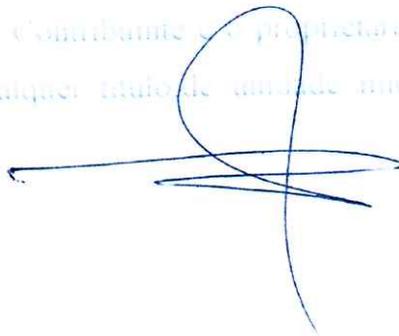
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição Especial de Iluminação Pública (CEIP), para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias, logradouros públicos e outras vias que recebam os serviços de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição instituída sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel imobiliária servida por iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS -PE
Rua Justo Fernandes da Mota, 68
CNPJ nº 10.091.551/0001-61

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição e o resultado do índice do custo dos serviços de iluminação das ruas e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

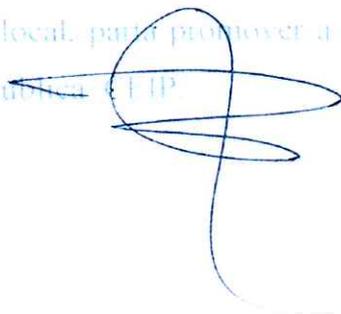
§ 1º. O valor do índice da contribuição, apurado com base no cenário anual do serviço de iluminação das ruas e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O cenário do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eletrofiação e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição Especial de Iluminação Pública - C.I.P.



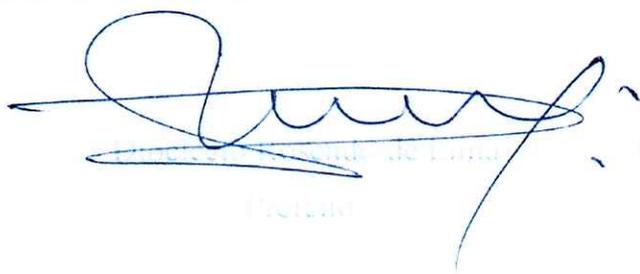
Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 50 (cinquenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cab. do Prefeito do município de Fradinho das Virgens, 30 de dezembro de 2002.



Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 015/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n° 948, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 015/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei n° 948, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei n° 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 25 de novembro de 2024.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

José Welder Ferreira
JOSÉ WELDER FERREIRA

RELATOR

Jairverton Kaio dos Santos Bezerra
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER N° ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 015/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n° 948, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 015/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei n° 948, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5° e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENERADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Guilherme Frade, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 25 de novembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

RELATOR


JAIRVERTON KATIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO